

PROJETO DE LEI Nº 3.161

INICIATIVA:PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

RELATÓRIO:

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminha para aprovação a matéria de Lei que “Institui a Semana Municipal da Maternidade Atípica no Município de Campo Limpo Paulista e dispõe sobre as ações que serão realizadas.”

A Mensagem que o acompanha requer a sua aprovação em regime de urgência que se encontra sob a disciplina do art. 178 do Regimento Interno, de conhecimento dos Srs. Vereadores.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A matéria é de interesse local, inserindo-se na esfera de competência do Município, segundo a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município disciplina no seu artigo art. 8º: **“Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições: “(…)**

O PL 1179/2024, encontra-se no Senado Federal aguardando a votação na Comissão de Direitos Humanos, sob a denominação “Cuidando de quem cuida”, voltado para a atenção integral e a orientação das mães atípicas.

O PL “**determina que o programa terá que oferecer orientação psicossocial e apoio, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, além de informação e formação para “fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade”.**

O programa terá como objetivo elevar e melhorar a qualidade de vida de mães atípicas, nas dimensões emocional, física, cultural, social, familiar e econômica, com serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipadores e ampliação da rede de atenção primária à saúde. Além disso, haverá ações voltadas ao bem-estar e autocuidado dos beneficiários e familiares.”

Fonte: Agência Senado

Cabe salientar que mães atípicas são aquelas que têm filhos com alguma deficiência ou síndrome rara. A proposta municipal é que sejam realizadas ações destinadas à promoção e valorização destas mães, como debates, encontros, rodas de conversa, oficinas temática e cursos, além de estimular a criação de políticas públicas de proteção às mães atípicas, sobretudo aquelas em saúde mental.

Segundo pesquisas realizadas no dia de hoje, às 11h25, o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>), aponta que “Cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade do país (ou 8,9% desse grupo etário, têm algum tipo de deficiência”

O projeto busca estimular políticas públicas promovendo debates, encontros, rodas de conversa, propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas, divulgar possíveis doenças emocionais, conscientizando e estimulando as mães atípicas ao autocuidado e apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em favor destas mulheres.

A Proposta, ao proteger a maternidade, também foca na preservação do recém-nascido pois segundo pesquisas realizadas no dia de hoje, às 11h25, o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>), aponta que “Cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade do país (ou 8,9% desse grupo etário, têm algum tipo de deficiência”

E o mais grave, as mães acabam se tornando as únicas responsáveis pelos cuidados dos seus filhos já que segundo dados coletados pelo Instituto, 73% dos pais homens ainda abandonam o filho com deficiência intelectual, antes de ele completar 5 anos. (<https://noticias.r7.com> > Minas Gerais).

Sem dúvidas a Proposta é meritória, e embora a comemoração ocorrerá na terceira semana de maio, portanto com início em 2025, em razão principalmente dos arts. 2º, 3º, e 5º, toda e qualquer publicidade ou Contratos/Convênios com a finalidade de atender de forma progressiva o cumprimento da Lei, deve respeitar os ditames da Lei Eleitoral e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), aborda algumas questões de caráter orçamentário e financeiro que devem ser observadas nos períodos eleitorais e de final de mandato, tendo como objetivo central o de criar condições de equilíbrio de oportunidades entre candidatos.

Isso leva ao agente público à vedação de certas ações, do início do ano eleitoral até 3 (três) meses antes do pleito, quanto ao aumento das despesas com publicidade institucional, com o objetivo de coibir a propaganda “sublinear”, que pode representar, um desequilíbrio de oportunidades entre os concorrentes. Somente nos casos graves e urgentes isso poderá ocorrer, desde que haja autorização da Justiça Eleitoral

Deve-se também às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), ao fixar um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a ação fiscal responsável, dedicada especialmente à atenção aos atos dos administradores no final fim de mandato. O objetivo é evitar, nesse período, a pressão pela ocorrência de gastos orçamentários excessivos e o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

No entanto, caso se pretenda a contratação de profissionais para o exercício das funções descritas no Projeto, o inciso V do art. 73 da Lei Eleitoral proíbe, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex-officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito...” :

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

O TSE entende que o disposto pelo inciso V, do art. 73 da lei Eleitoral não proíbe a realização de concursos públicos, mas somente a nomeação de servidor. Nesse caso, a data limite para a posse dos novos servidores ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito (Res. N° 21.806, de 2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

CONCLUSÃO:

Observa-se que a aplicação de restrições orçamentárias e financeiras ao final de mandato para manter equilibradas as oportunidades entre candidatos e para evitar gastos orçamentários excessivos foi uma medida acertada dos legisladores ao trazerem normas correlatas, digo, nas Leis de Responsabilidade Fiscal e Lei Eleitoral.

Verifica-se, igualmente, para além da existência do texto formal da lei, é importante e fundamental a adequada interpretação jurídica que permite a sua aplicação de acordo com a finalidade e princípios a que se propõe.

Nesse contexto, não havendo qualquer propaganda institucional “sublinear”, que pode representar, um desequilíbrio de oportunidades entre os concorrentes, e uma vez que o mérito pertence ao Soberano Plenário, o Projeto deverá contar com os pareceres das

Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Saúde e Assistência Social.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2024.

Suely Belonci Velasco

advogada